



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017395-32.2022.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante SAMIA MOHSEN HAMMOUD, é embargado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1017395-32.2022.8.26.0223/50000

Embargante: Samia Mohsen Hammoud

Embargado: Bradesco Saúde S/A

Comarca: Guarujá/SP - 2ª Vara Cível

Magistrada: Dra. Gladis Naira Cuvero

Voto nº 6.444

Embargos de declaração - Embargos da autora, apelada -

Alegação de contradição - Ausência do vício indicado no acórdão embargado, que expressamente analisou os procedimentos prescritos, diferenciando os reparadores dos estéticos nos termos do Tema 1.069 do STJ - Pretendido reexame da causa - Inadmissibilidade -

Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela autora, apelada, em face de acórdão proferido por esta Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria¹, **que deu parcial provimento ao recurso da ré, para excluir a cobertura de procedimentos estéticos e manter a cobertura das reparadoras.**

A embargante sustenta² contradição porque o laudo médico é expresso em afirmar que as cirurgias são reparadoras diante da sobra de pele, mais o laudo psicológico que comprova os sintomas decorrentes do Transtorno Dismórfico Corporal, de modo que o tratamento ultrapassa questão estética, sugerindo que o acórdão violou dispositivos legais que indica e requer expressa manifestação em esclarecimento.

É o relatório.

¹ Fls. 506/513 dos autos principais

² Fls. 01/05 do incidente 50000

1. Os embargos devem ser conhecidos porque tempestivos, contudo, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos declaratórios se prestam a aclarar omissão, obscuridade ou contradição presente na decisão embargada.

No caso, não se verifica incidência de nenhuma dessas hipóteses.

O v. acórdão expressamente indicou a adoção do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião de seu Tema 1.069 e, adiante, a discriminação de quais os procedimentos podem ser considerados reparadores e quais os estéticos, para fins de cirurgia pós-bariátrica, à luz da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM).

A seguir, o voto expressamente afirmou que tal entendimento confrontado com a prescrição médica da autora demonstra quais os procedimentos de caráter reparador (mamoplastia e dermolipectomia), devendo a operadora de plano de saúde lhes dar cobertura integral, e quais os de caráter estético, que deverão ser excluídos, com respaldo legal e jurisprudencial aplicado ao caso.

Nessa linha de raciocínio, **a sugestão de contradição não corresponde a vício do julgamento, mas insatisfação com seu resultado. Incabíveis os embargos para tal finalidade.** Nesse tocante, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. **Recurso dotado de caráter manifestamente infringente.** Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida.
3. Embargos de declaração rejeitados”. (destaquei)³

2. Importante ressaltar que o prequestionamento só pode ser provocado em sede de embargos de declaração quando a questão federal ou constitucional não houver sido enfrentada na decisão embargada, ainda que implicitamente.

Se a matéria fora objeto de debate, tendo o acórdão, contudo, acolhido entendimento contrário aos interesses da parte, como o fora nestes autos, o prequestionamento já está caracterizado e a decisão não demanda qualquer esclarecimento.

3. Consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

4. Ante o exposto, ausentes os vícios preconizados pelo artigo 1.022 do Estatuto Processual, pelo meu voto, **rejeitam-se os presentes embargos.**

JANE FRANCO MARTINS
Relatora

³ EDcl no AgInt no REsp n. 1.251.864/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022